

PROCESSO Nº 1287672018-3
ACÓRDÃO Nº 0020/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE
PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: MARCOS ANTONIO BEZERRA DE QUEIROZ
Relator(a): Cons.^a THAÍ S GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

DESCUMPRIMENTO DO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES
COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.
CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA MATERIALIDADE DO FATOS.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.

Aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na
forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de
escrituração dos documentos fiscais na EFD, estão sujeitos a multa por
descumprimento de obrigação acessória. A constatação de existência de
lançamentos regulares na EFD/SPED de parte das notas fiscais objeto
das acusações em tela ensejaram a realização de ajustes no crédito
tributário inicialmente apurado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de
Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do *recurso
voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a
sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração
de Estabelecimento nº 93300008.09.00001220/2018-25, lavrado em 25/7/2018, contra a
empresa PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA (CCICMS: 16.137.122-1), declarando como
devido o crédito tributário no valor de R\$ 166.954,70 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e
cinquenta e quatro reais e setenta centavos), dada a infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº
30.478/2009, com cominação de multa por descumprimento de obrigação acessória
fundamentada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, *mantenho cancelado*, por indevido, o montante de R\$
28.532,13 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos), de multa por
descumprimento de obrigações acessórias, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

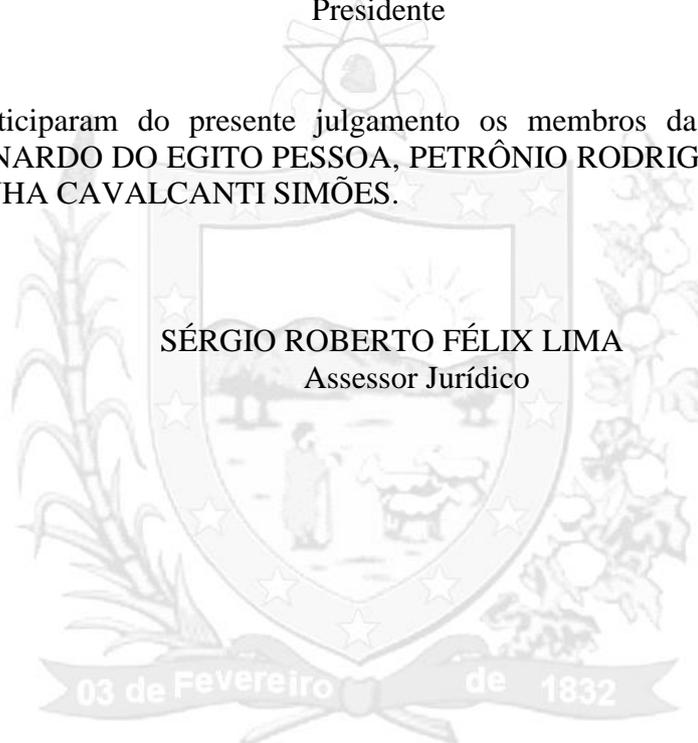
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de janeiro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 1287672018-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE
PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: MARCOS ANTONIO BEZERRA DE QUEIROZ
Relator(a): Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

DESCUMPRIMENTO DO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES
COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.
CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA MATERIALIDADE DO FATOS.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.

Aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração dos documentos fiscais na EFD, estão sujeitos a multa por descumprimento de obrigação acessória. A constatação de existência de lançamentos regulares na EFD/SPED de parte das notas fiscais objeto das acusações em tela ensejaram a realização de ajustes no crédito tributário inicialmente apurado.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário*, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001220/2018-25, lavrado em 25/7/2018, contra a empresa PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA (CCICMS: 16.137.122-1), em razão da seguinte irregularidade:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e no prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: NÃO DECLAROU NO SPED/EFD NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E DE SAÍDAS NOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, sendo constituído o crédito tributário no montante de R\$ 195.486,83, de multa por infringência ao art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 7/18.

Regularmente cientificada, por meio de Aviso de Recebimento, em 10/8/2018, conforme fls. 20/21, a autuada ingressou com peça reclamatória tempestiva (fls. 22/36), por meio da qual, aduziu, em síntese, que:

- (i) Parte das notas fiscais estariam lançadas no Livro Registro de Entradas;
- (ii) Algumas notas não foram lançadas por erro no sistema;
- (iii) Existiriam graduações distintas para um mesmo descumprimento de obrigação acessória, devendo-se aplicar a penalidade mais benéfica;
- (iv) O valor da multa seria excessivo, implicando em ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco, ocorrendo violação ao art. 150, IV, da CF/88;

Por fim, pugna pela exclusão do levantamento das notas fiscais comprovadamente lançadas, bem como pela redução da penalidade imposta, julgando insubsistente o auto de infração.

Colacionou documentos às fls. 37/1.095.

Sem informação acerca da existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima (fl. 1.096), ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Heitor Collet – que, após colacionar os documentos de fls. 1.098/1.101, em sua decisão, entendeu pela *parcial procedência* do feito, conforme ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD/SPED RELATIVOS ÀS SUAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES. DENÚNCIAS CONFIGURADAS EM PARTE.

- Constatada a existência de lançamentos regulares na EFD/SPED, de parte das notas fiscais objeto das acusações em tela, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Afastado o lançamento de ofício, relativo às notas fiscais devidamente lançadas na EFD/SPED.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes, restou constituído o crédito tributário no montante de R\$ 166.954,70, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Dispensada a interposição da remessa de ofício, nos termos do art. 80, § 1º, I, da Lei n. 10.094/13, a autuada foi regularmente notificada da decisão monocrática, conforme Comprovante de Cientificação – DTe de fls. 1.112, em 16/10/2019, oportunidade em apresentou, em 12/11/2019 (fl. 1.113), recurso voluntário (fls. 1.114/1.128), aduzindo, em síntese:

- (i) Preliminarmente, a anulação da decisão monocrática, haja vista que esta não teria enfrentado as razões da defesa;

- (ii) No mérito, reitera que grande parte das notas fiscais autuadas estão devidamente lançadas no Livro Registro de Entradas;
- (iii) Algumas notas não foram lançadas por erro no sistema;
- (iv) Existiriam graduações distintas para um mesmo descumprimento de obrigação acessória, devendo-se aplicar a penalidade mais benéfica;
- (v) O valor da multa seria excessivo, implicando em ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco, ocorrendo violação ao art. 150, IV, da CF/88.

Colacionou documento à fl. 1.129.

Remetidos os autos a esta casa, estes foram a distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pesa contra o contribuinte a acusação de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, em virtude de não ter informado, ou ter informado com divergência, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais na EFD nos exercícios de 2014 e 2015.

Reconhecemos preambularmente como tempestivo o recurso interposto pelo contribuinte, posto que apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpro-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De plano, percebe-se que, ao contrário do que requer o contribuinte/recorrente, os créditos tributários, insculpidos no auto de infração, estão substancialmente demonstrados,

assim como está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, os arts. 15 a 17 elencam as situações em que o ato administrativo poderá ser anulado, assim vejamos o texto legal, abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Nesse norte, percebe-se que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando de plano, quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação, conforme se extrai dos artigos, transcritos acima, tanto do Código Tributário Nacional como da Lei nº 10.094/2013.

Não há que se falar, ainda, em anulação da decisão proferida pelo juízo *a quo*, haja vista que não se verificam razões suficientes que eivem de vícios a sentença prolatada, estando preenchidos todos os requisitos dispostos no art. 75 da Lei n. 10.094/13, configurando mero inconformismo os reclamos da recorrente.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito da demanda.

Observa-se que a autuação em tela constitui em descumprimento de obrigação acessória e decorreu da identificação de notas fiscais de saídas não lançadas em registros do bloco específico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, cuja obrigatoriedade de lançamento consta nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput”constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como bem delineado no auto infracional, a conduta do contribuinte autuado ensejou a cominação de multa capitulada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, cujos termos, vigentes à época do fato gerador e da autuação, seguem:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Verifica-se, portanto, que as omissões ou divergências nas informações contidas em registros do bloco específico de escrituração, ou seja, a falta de registro de notas fiscais de aquisição ou de saídas nos livros Registros de Entrada e Saídas na EFD caracteriza descumprimento de obrigação acessória.

Pois bem. Compulsando os autos, é possível verificar que o contribuinte, ora recorrente, apresentou documentos na primeira oportunidade em que compareceu aos autos, buscando comprovar o lançamento de parte dos documentos fiscais autuados.

Com as informações prestadas, acertadamente, o diligente julgador monocrático realizou ajustes no crédito tributário, em razão da verificação da respectiva escrituração.

Nas alegações recursais, nenhum fato novo foi trazido aos autos, não havendo dúvidas acerca dos ilícitos apurados, estando correta a proposição tanto do dispositivo, como dos parâmetros utilizados pela autoridade fazendária para o caso em comento, em respeito ao Princípio da Especialidade.

Isto porque, estamos a tratar de fatos geradores ocorridos durante os exercícios de 2014 e 2015, período em que já estavam vigentes os dispositivos acima destacados, os quais são específicos para a infração identificada, isto é, se amoldam perfeitamente à ausência de lançamento de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Não há, portanto, o que se falar em aplicação do art. 85, II, “b”, da Lei n. 6.379/96, o qual reporta à penalidade genérica relativa à ausência de lançamento de notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas.

Quanto à alegação da recorrente de que a multa aplicada se apresenta desproporcional e confiscatória, os agentes do Fisco atuaram nos limites da Lei n.º 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações desses dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo paraibano.

Para se desconsiderar uma determinação legal, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade e como é sabido, não cabe aos Tribunais Administrativos adentrar nessa seara pretendida, nos termos do art. 55 da Lei n.º 10.094/13 (PAT):

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Além do dispositivo supra, acrescento o disposto na Súmula nº 3 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de Novembro de 2019:

SÚMULA 03 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela Recorrente.

Diante de tais constatações, entendo acertada a decisão proferida pela instância singular, razão pela qual me pronuncio pela sua manutenção integral, pelos seus próprios fundamentos e em todos os seus termos.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001220/2018-25, lavrado em 25/7/2018, contra a empresa PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA (CCICMS: 16.137.122-1), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 166.954,70 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), dada a infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com cominação de multa por descumprimento de obrigação acessória fundamentada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, *mantenho cancelado*, por indevido, o montante de R\$ 28.532,13 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos), de multa por descumprimento de obrigações acessórias, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de janeiro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora